



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

RETIFICAÇÕES DA SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO - SGP.4

No Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 28 de abril de 2015, à página 87, 2ª
coluna, leia-se como segue e não como constou:

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 311/2014

"Dispõe sobre a criação do Quadro dos Profissionais de Controle Interno - QPCI e da
carreira de Auditor Municipal de Controle Interno - AMCI, bem como institui o respectivo regime
de remuneração por subsídio e cria Fundação de Proteção e Defesa do Usuário de Serviços
Públicos.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a criação do Quadro dos Profissionais de Controle Interno -
QPCI e das carreiras de Auditor Municipal de Controle Interno - AMCI, de provimento efetivo,
bem como institui o respectivo regime de remuneração por subsídio e cria Fundação de
Proteção e Defesa do Usuário de Serviços Públicos.

CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE CONTROLE INTERNO - QPCI E DO GRUPO OCUPACIONAL

Seção I

Do Quadro dos Profissionais de Controle Interno - QPCI

Art. 2º Fica criado o Quadro dos Profissionais de Controle Interno - QPCI, composto
por 100 (cem) cargos de Auditor Municipal de Controle Interno, de provimento efetivo,
constantes do Anexo I desta lei, no qual se discriminam parte, tabela, quantidade, símbolo e
formas de provimento.

Seção II

Do Grupo Ocupacional

Art. 4º Os cargos de Auditor Municipal de Controle Interno, do Quadro dos Profissionais
de Controle Interno - QPCI, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade e o nível
de responsabilidade das atribuições, integram o Grupo Ocupacional Único, constituído por
cargos de natureza técnico-científica, cujo provimento exige a formação de nível superior.

Art. 5º Os cargos de Auditor Municipal de Controle Interno, do Quadro dos Profissionais
de Controle Interno - QPCI, ficam incluídos na Parte Permanente, Tabela III (PP-III), constituído
por cargos de provimento efetivo, que não comportam substituição.

CAPÍTULO III

DA CONFIGURAÇÃO DA CARREIRA, DAS COMPETÊNCIAS E DO REGIME DE SUBSÍDIO

Seção I

Das Carreiras de Auditor Municipal de Controle Interno

Art. 6º Fica criada a carreira de Auditor Municipal de Controle Interno, nos termos do disposto no Anexo I desta lei, constituídas de 3 (três) Níveis, identificados pelos algarismos romanos I, II e III, contando, cada um deles, com Categorias, na seguinte conformidade:

I - para os Auditores Municipais de Controle Interno:

- a) - Nível I: 6 (seis) Categorias;
- b) - Nível II: 5 (cinco) Categorias;
- c) - Nível III: 4 (quatro) Categorias;

Parágrafo único. Todos os cargos situam-se inicialmente na Categoria I do Nível I da carreira e a ela retomam quando vagos.

Art. 7º Nível é o agrupamento de cargos de mesma denominação e Categorias diversas.

Art. 8º Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor no respectivo Nível.

Seção II

Das Competências

Subseção I

Do Auditor Municipal de Controle Interno

Art. 9º Compete aos Auditores Municipais de Controle Interno:

I - a execução de atividades de controle interno, correição, ouvidoria e promoção da integridade pública, bem como a promoção da gestão pública ética, responsável e transparente, na Administração Direta e Indireta da Prefeitura do Município de São Paulo;

II - a execução de auditorias, fiscalizações, diligências e demais ações de controle e de apoio à gestão, nas suas diversas modalidades, relacionadas à aplicação de recursos públicos, bem como à administração desses recursos, examinando a legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência e efetividade dos atos governamentais, em seus aspectos financeiro, orçamentário, contábil, patrimonial e operacional, podendo, inclusive, apurar atos ou fatos praticados por agentes públicos ou privados na utilização de recursos do Município.

Parágrafo único. As competências dos Auditores Municipais de Controle Interno têm natureza de atividade exclusiva de Estado.

Seção III

Do Regime de Remuneração por Subsídio

Art. 11. Os cargos constitutivos da carreira de Auditor Municipal de Controle Interno serão remunerados pelo regime de subsídio, nos termos previstos no artigo 39 da Constituição Federal, compreendendo os símbolos e os valores constantes do Anexo II, Tabela "A", desta lei.

§ 1º O regime de subsídio de que trata este artigo é incompatível com o recebimento de vantagens pessoais de qualquer natureza, inclusive os adicionais por tempo de serviço e a sexta parte.

§ 2º Nos valores constantes do Anexo II desta lei, ficam absorvidos os eventuais reajustes nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002, ou da lei que vier a substituí-la, para os exercícios de 2014, 2015 e 2016.

Art. 12. São compatíveis com a remuneração por subsídio estabelecido no artigo 11 desta lei, as parcelas remuneratórias de caráter não permanente, transitórias ou eventuais, nos termos da legislação específica, elencadas no Anexo III desta lei.

Parágrafo único. As parcelas relativas ao exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança e as parcelas pagas em decorrência de local de trabalho poderão ser incluídas na base de contribuição previdenciária por opção expressa do servidor, nos termos dos §§ 2º e 4º, do artigo 1º da Lei 13.973, de 12 de maio de 2005.

CAPÍTULO IV

DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 13. O ingresso na carreira de Auditor Municipal de Controle Interno, do Quadro dos Profissionais de Controle Interno - QPCI, observadas as exigências estabelecidas no Anexo I desta lei, dar-se-á na Categoria 1 do Nível I, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º Os concursos públicos para provimento do cargo de Auditor Municipal de Controle Interno poderão ser realizados por áreas de especialização, na forma estabelecida no respectivo edital de abertura do certame, de acordo com as necessidades da Administração.

§ 2º Poderão ser realizados cursos de formação como etapa classificatória e/ou eliminatória dos concursos públicos para provimento dos cargos de Auditor Municipal de Controle Interno, não sendo considerados como período de efetivo exercício.

§ 3º Durante o curso de formação referido no § 2º deste artigo, poderá ser concedido aos candidatos matriculados auxílio-financeiro correspondente a cinquenta por cento da remuneração da categoria inicial do cargo.

CAPÍTULO V

DA LOTAÇÃO E DO ÓRGÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DOS AUDITORES MUNICIPAIS DE CONTROLE INTERNO

Art. 14. Os Auditores Municipais de Controle Interno ficarão lotados na Controladoria Geral do Município.

§ 1º A lotação dos Auditores Municipais de Controle Interno e será alterada, temporariamente, durante o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em outro órgão ou entidade.

§ 2º Fica atribuída ao Controlador Geral do Município competência para definir a unidade de exercício dos Auditores Municipais de Controle Interno.

CAPÍTULO VI

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 15. O estágio probatório corresponde ao período de 3 (três) anos de efetivo exercício que se segue ao início de exercício no cargo de Auditor Municipal de Controle Interno.

§ 1º O Auditor Municipal de Controle Interno em estágio probatório, para fins de aquisição de estabilidade, serão submetidos à avaliação especial de desempenho por suas respectivas chefias e pela respectiva Comissão Especial de Estágio Probatório de que trata o artigo 16 desta lei, de acordo com os critérios a serem estabelecidos em decreto específico.

§ 2º Após o início de exercício, poderá ser realizado curso de capacitação, que será considerado para fins de aprovação no estágio probatório.

§ 3º A homologação da aprovação no estágio probatório dar-se-á por ato do Controlador Geral do Município a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo de 3 (três) anos previsto para o estágio probatório.

§ 4º A homologação da reprovação no estágio probatório dar-se-á por ato do Controlador Geral do Município em até 30 (trinta) dias antes do término do prazo de 3 (três) anos previsto para o estágio probatório.

§ 5º Durante o período de cumprimento do estágio probatório, os servidores integrantes da carreira de que trata esta lei permanecerão na Categoria 1 do Nível I.

§ 6º servidor que não for aprovado no estágio probatório será exonerado na forma da legislação específica.

§ 7º Para os fins deste artigo, consideram-se de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - luto, pelo falecimento de cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, até 8 (oito) dias;

IV - luto, pelo falecimento de padrasto, madrasta, sogros e cunhados, até 2 (dois) dias;

V - faltas abonadas nos termos do parágrafo único do artigo 92 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

VI - exercício de cargos de provimento em comissão ou de funções de confiança na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional da Prefeitura do Município de São Paulo, cuja natureza das atividades esteja relacionada com as atribuições próprias do cargo efetivo titularizado pelo Auditor Municipal de Controle Interno ou Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental, ouvida a Comissão Especial de Estágio Probatório;

VII - participação em cursos ou seminários relacionados com as atribuições próprias do cargo efetivo titularizado pelo servidor, a critério do titular da Pasta em que esteja lotado, desde que não ultrapassem 40 (quarenta) horas semestrais.

VIII - afastamento às Autarquias e Fundações Municipais, para o desempenho das mesmas atribuições e responsabilidades do cargo efetivo de que é titular.

§ 8º Na hipótese de outros afastamentos não previstos no § 7º deste artigo, ainda que considerados de efetivo exercício, ocorrerá a suspensão da contagem do período de efetivo exercício para fins de estágio probatório, que será retomada ao término do afastamento, quando o Auditor Municipal de Controle Interno reassumir as atribuições do cargo efetivo.

§ 9º A estabilidade referida no artigo 41 da Constituição Federal, em relação aos Auditores Municipais de Controle Interno aprovados em estágio probatório, produzirá efeitos somente após o decurso de 3 (três) anos e a homologação prevista no § 3º do artigo 15 desta lei.

Art. 16. Observado o âmbito de atuação dos servidores de que trata esta lei, fica instituída, na Controladoria Geral do Município Comissões Especiais de Estágio Probatório, incumbidas de:

I - realizar a avaliação especial de desempenho dos Auditores Municipais de Controle Interno, durante o período de estágio probatório, propondo a aprovação ou reprovação do servidor;

II - manifestar-se sobre os pedidos de reconsideração relativos à avaliação especial de desempenho dos Auditores Municipais de Controle Interno no estágio probatório;

III - manifestar-se sobre os recursos interpostos contra pedidos de reconsideração indeferidos.

§ 1º A Comissão de que trata o § 1º deste artigo será constituída exclusivamente por servidores efetivos estáveis, observadas, ainda, as seguintes condições:

I - que não respondam a qualquer tipo de procedimento disciplinar;

II - que não mantenham parentesco com o avaliado;

§ 2º Excepcionalmente, a primeira Comissão de que trata o caput deste artigo a ser instalada poderá contar com servidores efetivos estáveis de outras carreiras, inclusive servidores de outras esferas de governo que estejam cedidos para a Prefeitura de São Paulo.

§ 3º A critério do Controlador Geral do Município poderá ser constituída mais de uma Comissão Especial de Estágio Probatório no âmbito de cada Órgão.

CAPÍTULO VII

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 17. O desenvolvimento do servidor integrante do Quadro dos Profissionais de Controle Interno - QPCI dar-se-á por meio da progressão funcional e da promoção, previstas nos artigos 18 e 19 desta lei.

Parágrafo único. Não existirão limites quantitativos para progressão funcional e promoção entre as categorias e os níveis do Quadro dos Profissionais de Controle Interno - QPCI.

Seção II

Da Progressão Funcional e da Promoção

Art. 18. Progressão funcional é a passagem do servidor integrante do Quadro dos Profissionais de Controle Interno - QPCI da Categoria em que se encontra para a Categoria imediatamente superior, dentro do mesmo nível da respectiva carreira, em razão da apuração do tempo de efetivo exercício na carreira.

§ 1º Para fins de progressão funcional, o servidor integrante do Quadro dos Profissionais de Controle Interno - QPCI deverá contar com tempo mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada Categoria, exceto quando se tratar de progressão para a Categoria 2 do Nível I, que se dará após a conclusão do estágio probatório.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no § 1º deste artigo, caberá à Chefia da Unidade de Recursos Humanos do órgão de lotação do servidor providenciar e publicar no Diário Oficial o respectivo enquadramento, cadastrando-o para produção dos efeitos pecuniários decorrentes.

Art. 19. Promoção é a passagem do servidor integrante do Quadro dos Profissionais de Controle Interno - QPCI, na respectiva Carreira, da última categoria de um Nível para a primeira Categoria do Nível imediatamente superior, em razão do tempo mínimo de 18 (dezoito) meses exigido na Categoria e do resultado das avaliações de desempenho, associado à apresentação de títulos, certificados de cursos e atividades.

Art. 20. A promoção a que se refere o artigo 19 será regulamentada por decreto, a ser editado em até 90 (noventa) dias da publicação desta lei e gerida pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 21. Ficará impedido de mudar de Categoria ou de Nível, pelo período de 1 (um) ano, o servidor integrante do Quadro dos Profissionais de Controle Interno - QPCI que, embora tenha cumprido todos os prazos e condições para a progressão funcional ou promoção, tiver sofrido penalidade de suspensão.

Parágrafo único. O período previsto no "caput" deste artigo será contado a partir do dia seguinte ao do cumprimento da penalidade.

Art. 22. Serão considerados de efetivo exercício, para fins de progressão funcional e promoção, os afastamentos do serviço a que se refere o artigo 64 da Lei nº 8.989, de 1979, bem como os concedidos em razão de licença-adoção, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.919, de 21 de junho de 1985, na redação conferida pelo artigo 3º da Lei nº 14.872, de 31 de dezembro de 2008, de licença-paternidade, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989, de exercício de mandato de dirigente sindical, nos termos do artigo 7º da Lei nº 13.883, de 18 de agosto de 2004, e de outros afastamentos assim considerados na forma da legislação específica.

CAPÍTULO VIII

DAS VEDAÇÕES RELATIVAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Art. 23. Além das vedações inerentes à sua qualidade de servidor público municipal, é vedado ao Auditor Municipal de Controle Interno exercer, mesmo que em gozo de licença ou afastamento, com ou sem prejuízo de vencimentos, atividade remunerada potencialmente causadora de conflito de interesses, ressalvadas as seguintes exceções:

I - o exercício do magistério, assim consideradas as atividades de docência, coordenação e assessoramento educacionais em estabelecimento de ensino ou em instituição dedicada ao aperfeiçoamento profissional;

II - a participação em conselhos curadores, de administração ou fiscais, com ou sem remuneração, de fundações e autarquias do Município, das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como de quaisquer empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social.

Art. 24. O descumprimento do disposto no artigo 23 desta lei sujeitará o servidor às penalidades previstas na Lei nº 8.989, de 1979, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO IX

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 25. A Avaliação de Desempenho processar-se-á na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO X

DO EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO OU DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 26. O Auditor Municipal de Controle Interno, quando nomeado para cargo de provimento em comissão, ou no exercício de função de confiança, serão remunerados, além do subsídio, pela retribuição prevista no Anexo IV desta lei.

§ 1º No caso de nomeação para cargo em comissão ou função de confiança de direção superior, caberá opção pela remuneração prevista no "caput" deste artigo ou pelo subsídio previsto nas Leis nº 15.401, de 6 de julho de 2011, e nº 15.509, de 15 de dezembro de 2011.

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas no § 1º deste artigo, o servidor permanecerá vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS e a respectiva contribuição previdenciária incidirá, exclusivamente, sobre o valor do subsídio de seu cargo base, exceto nas hipóteses previstas no § 3º deste artigo e no artigo 12 desta lei.

§ 3º A remuneração pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança de que trata o "caput" deste artigo, não se incorpora à remuneração do servidor e nem se torna permanente, para quaisquer efeitos, e poderá ser incluída na base de contribuição previdenciária, por opção expressa do servidor, na forma dos §§ 2º e 4º do artigo 1º da Lei 13.973, de 2005.

§ 4º Nos valores constantes do Anexo IV desta lei, ficam absorvidos os eventuais reajustes nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002, ou da lei que vier a substituí-la, para os exercícios de 2014, 2015 e 2016.

CAPÍTULO XI

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 27. O Auditor Municipal de Controle Interno fica sujeito à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, no exercício de cargo de provimento efetivo ou em comissão, com cumprimento conforme disposto em decreto.

CAPÍTULO XII

DA FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 28. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação de Proteção e Defesa do Usuário de Serviços Públicos, com personalidade jurídica de direito público, vinculada à controladoria Geral do Município, a qual se regerá por esta lei e por estatutos aprovados por decreto com a finalidade de atender a Política Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor e Cidadania, conforme disposto no Decreto Federal 7962/2013, combinado com as Normas Básicas Estaduais de Proteção e Defesa do Usuário do Serviço Público, conforme disposto na Lei Estadual 10.294/1999 e na legislação municipal - particularmente as leis municipais 14.029/2005 e 14.173/2006 no que se refere aos direitos do cidadão e da cidadã relativos à oferta de serviços públicos de qualidade pela Administração Direta, Indireta, Autárquica, bem como empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, bem como o aprimoramento do Controle Social, transparência e participação da sociedade civil nos processos de formulação de políticas e avaliação dos resultados obtidos e planejamento de metas para sua melhora constante.

§ 1º Para os fins desta lei, considera-se como "Direitos do Cidadão e da Cidadã a serem expressamente garantidos pela Fundação:

a) acesso a serviço público de qualidade, entendido serviço público como toda atividade que o Estado exerce, direta ou indiretamente, para a satisfação das necessidades públicas mediante procedimento típico do direito público;

b) a promoção até a plena efetivação dos direitos sociais garantidos pelo Artigo 6o. da Constituição Federal, a saber a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados;

c) a participação nos processos decisórios relativos às políticas de Estado, nas diversas esferas e temáticas, bem como o Controle Social e fiscalização de sua execução, inclusive através dos mecanismos de transparência previstos através da lei federal Nº 12.527/2011 - lei de Acesso aos Dados - e Lei Complementar Federal Lei Complementar Nº 131/2009 - relativa a disponibilização de dados em tempos reais sobre a execução orçamentária - e outras normas legais referentes à convocação de Conferências nacionais temáticas;

d) a superação das desigualdades regionais internas à cidade e daquelas referentes a qualquer forma de exclusão fundada na discriminação, bem como a garantia de políticas públicas afirmativas que contribuam para a eliminação destas condições de exclusão;

e) a divulgação e promoção dos direitos como elemento essencial de sua real e efetiva implementação;

f) outros direitos criados por legislação federal, estadual ou municipal que forem definidos

Art. 29. Para a consecução de seus objetivos, deverá a Fundação:

I - planejar, coordenar e executar à política municipal de garantia de direitos dos usuários de serviços públicos;

II - garantir o atendimento ao Decreto Federal 7962/2013 - Política de Proteção e Defesa do Consumidor e Cidadania;

III - garantir o cumprimento das leis municipais 14.029/2005 - Código de defesa dos usuários de serviços públicos - e legislação relacionada nas esferas estadual, nacional e setorial, bem como organizar a recepção e processamento das denúncias relativas ao seu descumprimento;

IV - garantir a coleta, tabulação, análise, interpretação, avaliação e publicação dos dados necessários a apuração dos Indicadores de Desempenho Relativos a Qualidade dos Serviços Públicos no Município de São Paulo, previstos pela lei municipal 14.173/2006, por Subprefeitura, secretaria e unidade administrativa;

V - prestar aos cidadãos orientação sobre seus direitos;

VI - divulgar os direitos do cidadão pelos diferentes meios de comunicação e por publicações próprias, e manter o cadastro de reclamações atualizado e aberto à consulta da população;

VII - promover as medidas judiciais cabíveis, na defesa e proteção dos interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos dos cidadãos;

VIII - representar aos poderes competentes e, em especial, ao Ministério Público, sempre que as infrações a interesses individuais ou coletivos dos cidadãos assim o justificarem;

IX - solicitar, quando necessário à proteção do cidadão, o concurso de órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta;

X - incentivar a criação e o desenvolvimento de entidades civis de defesa do cidadão;

XI - desenvolver programas educativos, estudos e pesquisas na área de defesa do cidadão;

XII - assegurar no âmbito da administração municipal que as políticas setoriais, transversais ou específicas recomendadas em processos de consulta, audiência pública ou conferências orientem a formulação das políticas setoriais dos órgãos públicos;

XIII - propor mecanismos que incentivem a formulação e avaliação de políticas transversais, bem como que aprimorem os mecanismos de Controle Social na administração municipal;

XIV - apresentar propostas, inclusive legislativas, que aprimorem a defesa e extensão dos direitos dos cidadãos e complementem a legislação em vigor sobre o tema;

Art. 30. A Fundação atuará diretamente ou por intermédio de instituições públicas ou privadas, mediante contratos, convênios ou concessão de auxílios.

Parágrafo Único - Será exigida das instituições privadas mencionadas no "caput" deste artigo, prévia declaração de utilidade pública municipal, nos termos da legislação pertinente.

Art. 31. A Fundação gozará de autonomia administrativa e financeira e prazo de duração indeterminado.

Art. 32. O patrimônio da Fundação será constituído pelo acervo de bens e direitos que adquirir ou vierem a ser-lhe incorporados

§ 1º - Os bens e direitos da Fundação serão utilizados exclusivamente na consecução de seus fins.

§ 2º - No caso de extinção da Fundação, seus bens passarão a integrar o patrimônio do Município.

Art. 33. - Constituirão recursos da Fundação:

I - os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações consignadas no orçamento, créditos adicionais, transferências ou repasses;

II - os recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organizações e empresas, públicas ou privadas;

III - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

IV - os valores decorrentes da exploração econômica de seu patrimônio, como rendimentos resultantes de aplicações financeiras e de venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

VI - a renda proveniente da aplicação de penalidades por infrações às normas legais de proteção e defesa do cidadão; e

VII - o rendimento de aplicações financeiras sobre saldos disponíveis.

V - outras receitas que lhe sejam atribuídas.

Art. 34. São órgãos superiores da Fundação o Conselho Curador e a Diretoria.

Art. 35. O Conselho Curador, órgão deliberativo da Fundação, será definido por decreto do Poder Executivo, respeitados os princípios:

a) representação paritária assegurada a participação de usuários de serviços públicos, entidades de defesa dos direitos dos cidadãos, servidores representados por suas entidades sindicais e empresas prestadoras ou concessionárias de serviços públicos no âmbito do município;

b) eleições diretas para os representantes da sociedade civil, garantida a representação de todas as regiões da cidade;

c) autonomia do Conselho para a elaboração do seu Regimento;

d) não remuneração a qualquer título de seus membros;

e) presidência do Conselho pelo titular da Controladoria Geral do Município ou membro por ele indicado;

§ 1º - Cada membro do Conselho terá um suplente.

§ 2º - O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, renovável uma única vez. Na hipótese de vacância, far-se-á nova designação pelo período restante.

Art.36. Compete ao Conselho Curador:

I - elaborar os estatutos da Fundação, bem como sugerir sua alteração, quando necessário;

II - fixar o programa de atividades da Fundação para cada exercício, orientando a gestão administrativa quanto ao plano de trabalho e utilização de recursos;

III - elaborar o programa plurianual de investimentos;

IV - aprovar o plano de classificação de funções e salários;

V - fixar critérios e padrões de seleção de pessoal;

VI - aprovar a celebração de convênios;

VII - aprovar a aceitação de legados e doações com encargos;

VIII - indicar auditoria para o exame das contas da Fundação;

IX - elaborar o seu regimento interno;

X - aprovar o Regulamento Geral da Fundação;

XI - aprovar tabelas de preços e serviços e a forma de seu reajuste;

XII - deliberar sobre as contas da Fundação; e

XIII - resolver os casos omissos e exercer outras atribuições deferidas pelo estatuto.

Art. 37. O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente a cada mês e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou por 2/3 (dois terços) dos seus membros.

§ 1º. A falta não justificada a 2 (duas) reuniões consecutivas ou a 3 (três) alternadas, por ano, importará em perda do mandato.

§ 2º. O Conselho deliberará por maioria simples, presente a maioria absoluta dos seus membros, e, excepcionalmente, por maioria qualificada, conforme dispuserem os estatutos.

§ 3º. O exercício da função de membro do Conselho Curador não será remunerado.

§ 4º. O Presidente tem direito ao voto de desempate.

Art. 38 - A Diretoria, órgão executivo da Fundação, será integrada pelo Diretor-Executivo e por Diretorias Adjuntas, cujas atribuições e composição serão fixadas nos estatutos da Fundação.

§ 1º. O Diretor-Executivo será escolhido pelo Prefeito para um mandato de 2 (dois) anos.

§ 2º. Os Diretores Adjuntos serão indicados pelo Diretor-Executivo, "ad referendum" do Conselho Curador e nomeados pelo prefeito.

§ 3º Os membros da Diretoria serão contratados pela Fundação, e remunerados segundo proposta do Conselho Curador, aprovada pelo prefeito.

Art. 39. Compete ao Diretor-Executivo:

I - representar a Fundação em juízo e fora dele;

II - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Curador;

III - supervisionar todas as atividades da Fundação;

IV - admitir pessoal para as funções técnicas e administrativas da Fundação, de acordo com o plano de cargos e salários aprovados pelo Conselho Curador, e demitir pessoal;

V - delegar atribuições aos demais Diretores;

VI - exercer todas as atribuições inerentes a função executiva, observadas as normas legais, estatutárias e regimentais:

VII - indicar os Diretores Adjuntos.

Art. 40. O regime jurídico dos funcionários da Fundação será o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 1º. A contratação de pessoal permanente será precedida de seleção pública.

§ 2º. O processo de seleção deverá ser precedido de edital publicado no Diário Oficial da Cidade e observará os princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 41. Os níveis de remuneração do pessoal da entidade deverão ser estabelecidos em padrões compatíveis com a Administração Pública Municipal, segundo o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional.

Art. 42. Poderão ser postos à disposição da Fundação funcionários e servidores da Administração direta e indireta do Município, com ou sem prejuízo de vencimentos, e sem prejuízo das vantagens de seus cargos ou funções.

Art. 43. As aquisições, os serviços e as obras da Fundação serão precedidas de procedimentos licitatórios.

Art. 44. O Poder Executivo regulamentará os dispositivos relativos a Fundação no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da presente lei.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. O Auditor Municipal de Controle Interno poderão ser afastados do exercício do respectivo cargo, com ou sem prejuízo de vencimentos, na forma da regulamentação própria.

Art. 46. O afastamento previsto no § 1º do artigo 45 da Lei 8.989, de 1979, concedido aos servidores do Quadro dos Profissionais de Controle Interno, sem prejuízo da remuneração, não poderá exceder a 3% (3 por cento) dos cargos providos de cada carreira.

§ 1º O afastamento previsto no "caput" deste artigo somente será admitido:

I - para o exercício dos cargos em comissão equivalentes aos cargos em comissão ou função de confiança do Nível de Direção Superior previstos na Lei nº 15.509, de 2011;

II - para o exercício de cargo de Ministro, Secretário de Estado, Secretário Municipal, Presidente de Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista ou equivalentes da União, dos Estados e de outros Municípios;

III - para o exercício de outros cargos cujas funções estratégicas sejam consideradas de relevante interesse para a Administração Pública Municipal, a critério do Prefeito.

§ 2º A concessão de afastamento na forma deste artigo, quando no exercício de cargo em comissão, implicará na imediata exoneração desse cargo.

Art. 47. As Tabelas de Remuneração por Subsídio dos Auditores Municipais de Controle Interno serão reajustadas na forma da legislação vigente, a partir de 2017.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à retribuição prevista no Anexo IV desta lei.

Art. 48. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 49. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/04/2015, p. 108

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo tem o objetivo de adequar a dimensão da estrutura de fiscalização e controle às necessidades presentes da administração e ao novo cenário econômico de retração, visando evitar a criação de uma estrutura que onere a administração em um momento de dificuldades, elidindo assim o nobre objetivo maior do projeto que é a redução dos gastos públicos e desperdícios. Neste sentido o substitutivo adequa a proposta ao princípio da economicidade determinando a utilização ótima de recursos para a consecução dos objetivos. No mesmo espírito se propõe a eliminação dos cargos de Analistas de Políticas Públicas e Gestão Governamental previstos no projeto, já que o mesmo se sobrepõe à finalidade dos próprios órgãos e conselhos já existentes nas secretarias.

Na complexidade crescente requerida pela administração pública é tênue a fronteira entre a necessária qualidade técnica de um projeto e a falácia da autoridade que fundamenta a tecnocracia em seu processo de utilizar a autoridade técnica de quem diz ao invés da persuasão através de argumentação efetiva sobre a qualidade da proposta.

Da mesma forma uma justificação pelos resultados, pelo produto final, que aliena os cidadãos de refletir sobre os processos dando a eles o papel passivo de consumidores, tem se tornado mais e mais comum sem fazer distinção entre governos progressistas ou retrógrados.

A mudança na cultura cívica pela qual aquilo que é público não é de ninguém para a aquela na qual o que é público é de todos depende de um esforço inicial do poder público para assegurar simultaneamente a qualidade dos bens e serviços públicos e a participação da população no processo de planejamento e avaliação. É este Controle Social que assegura a identidade da população com aquilo que deveria ser público, é ele que cria a cultura que permite que a fórmula de “todo poder emana do povo” não soe como uma abstração.

É com estas preocupações em mente que está se aprovaram as leis do Código de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos e os Indicadores de Desempenho dos Serviços Públicos, as leis federais de acesso aos dados, de transparência na execução orçamentária, dos direitos do cidadão, e se propõe agora a Fundação de Defesa dos Direitos do Cidadão, que dará efetividade a estas e outras normas legais de todas as esferas de governo, cujo controle é hoje inexistente ou disperso.

Entre as funções o órgão busca a divulgação e fiscalização dos direitos, recepção das denúncias de violação a eles e, acima de tudo, buscará dar aos processos participativos o esperado reflexo no processo de tomada de decisão pelos agentes públicos.

Vereador Police Neto”

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/04/2015, p. 109

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Anexo I integrante da Lei nº , de de
 Quadro dos Profissionais de Controle Interno - QPCI
 Cargos de Provimento Efetivo- Grupo Único

Qde. de Cargos	Denominação do Cargo	Símbolo	Parte Tabela	Provimento
100	Auditor Municipal de Controle Interno- Nível I		PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a formação de nível superior.
	Categoria 1	AMCI-1		Ingresso exigido habilitação específica, nos termos do art. 13 desta lei.
	Categoria 2	AMCI-2		Enquadramento após confirmação no cargo do servidor em estágio probatório, nos termos do parágrafo único do art. 18 desta lei.
	Categoria 3	AMCI-3		Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos dos arts. 18 e 20, dentre titulares de cargos da Categoria 2 do Nível I, com tempo mínimo de 18 meses de efetivo exercício na categoria.
	Categoria 4	AMCI-4		Enquadramento por progressão funcional, nos termos dos arts. 18 e 20, dentre titulares de cargos da Categoria 3 do Nível I, com tempo mínimo de 18 meses de efetivo exercício na categoria.
	Categoria 5	AMCI-5		Enquadramento por progressão funcional, nos termos dos arts. 18 e 20, dentre titulares de cargos da Categoria 4 do Nível I, com

	Auditor Municipal de Controle Interno – Nível III		PP-III	4 do Nível II, com tempo mínimo de 18 meses de efetivo exercício na categoria.
	Categoria 1	AMCI-12		Mediante promoção em razão do resultado das Nível III avaliações de desempenho, bem como da apresentação 2 de e certificados de cursos, nos termos dos arts. 19 e 20, desta lei.
	Categoria 2	AMCI-13		Enquadramento mediante promoção, nos termos dos arts. 19 e 20, dentre titulares de cargos da Categoria 5 do Nível II, com tempo mínimo de 18 meses de efetivo exercício na categoria.
	Categoria 3	AMCI-14		Enquadramento por progressão funcional, nos termos dos arts. 18 e 20, dentre titulares de cargos da Categoria 1 do Nível III, com tempo mínimo de 18 meses de efetivo exercício na categoria.
	Categoria 4	AMCI-15		Enquadramento por progressão funcional, nos termos dos arts. 18 e 20, dentre titulares de cargos da Categoria 2 do Nível III, com tempo mínimo de 18 meses de efetivo exercício na categoria.

Anexo III integrante da Lei nº de de de

Parcelas Compatíveis com o Regime de Remuneração por Subsídio

PARCELAS
Gratificação de Dificil Acesso
Diferença por acidente
Auxílio Acidentário
Terço constitucional de férias
Gratificação por Risco de Vida e Saúde
Adicional de Insalubridade, periculosidade e penosidade
Gratificação pela participação em órgãos de deliberação coletiva
Gratificação por tarefas especiais
Auxílio doença
Salário família e esposa
Rendimento/Abono do Pis/Pasep
Hora suplementar
Auxílio refeição e transporte
Salário maternidade
Vale alimentação
Décimo terceiro subsídio e seu adiantamento
Retribuição pelo exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança
Diárias para viagens
Abono de permanência em serviço
Abono suplementar, nos termos da Lei 15.774/2013

Anexo IV integrante da Lei nº de de de

Quadro dos Profissionais de Controle Interno – QPCI

Referência	Valor
DAS09	R\$ 357,88
DAS10	R\$ 501,03
DAS11	R\$ 644,18
DAS12	R\$ 715,76
DAS13	R\$ 787,34
DAS14	R\$ 930,49
DAS15	R\$ 1.145,22
DAS16	R\$ 1.288,37
SM1	R\$ 1.288,37
SP	R\$ 1.288,37



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE SUBSTITUTIVO Nº APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº0311/14.

Trata-se de Substitutivo nº , de autoria do nobre Vereador José Police Neto, apresentado em Plenário ao Projeto de Lei nº 0311/14, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a criação do Quadro dos Profissionais de Gestão Governamental (QPGG), constituído pelas carreiras de Auditor Municipal de Controle Interno (AMCI) e de Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental (APPGG), todos de provimento efetivo, com remuneração por subsídio.

O substitutivo apresentado suprime a previsão de criação de 200 (duzentos) cargos de Analista de Política Pública de Gestão Governamental constante do substitutivo apresentado pela liderança do governo e aprovado em primeira discussão na sessão extraordinária n. 190, realizada no dia 04 de março de 2015.

As normas gerais sobre processo legislativo estão dispostas nos artigos 59 a 69 da Constituição Federal e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A propósito do tema, dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “e”, são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública.

Em discussão do tema, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.061, o eminente Ministro Carlos Britto preleciona que o § 1º do art. 61 da Lei Republicana confere ao Chefe do Poder Executivo a privativa competência para iniciar os processos de elaboração de diplomas legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (alíneas a e c do inciso II do art. 61). Insistindo nessa linha de opção política, a mesma Lei Maior de 1988 habilitou os presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos e remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, tudo nos termos da alínea “b” do inciso II do art. 96. A jurisprudência desta Casa de Justiça sedimentou o entendimento de ser a cláusula de reserva de iniciativa, inserta no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal de 1988, corolário do princípio da separação dos Poderes. Por isso mesmo, de compulsória observância pelos estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste, (Voto do Ministro Carlos Britto, no julgamento da Adin nº 3.061, DJ 09.06.2006.)

Nesse passo, o art. 37, § 2º, inciso I, da nossa Lei Orgânica, veio a estabelecer que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, restando atendida, portanto, a cláusula de reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo.

Além disso, a proposta institui o subsídio como forma de remuneração dos Auditores Municipais de Controle Interno e dos Analistas de Políticas Públicas e Gestão Governamental.

Com efeito, o § 8º do art. 39 da Constituição Federal permite a remuneração por subsídio dos servidores públicos, desde que organizados em carreira, dispositivo normativo que deve ser alinhado com o § 1º do mesmo artigo que dispõe que a fixação da remuneração deverá observar: I) a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II) requisitos de investidura; III) as peculiaridades dos cargos.

Observa-se que a proposta em análise atende ao requisito do § 8º do art. 39 da Constituição Federal, organizando os Auditores Municipais de Controle Interno e os Analistas de Políticas Públicas e Gestão Governamental em carreira.

Por fim, considerando o caráter de despesa obrigatória de caráter continuado de que se revestirá o projeto se convertido em lei, deve obediência aos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente aos arts. 16, 17 e 20, os quais, segundo a mensagem de encaminhamento da proposta do Sr. Prefeito, já se encontram atendidos, na medida em que (i) encontra-se instruído com a estimativa do impacto orçamentário- financeiro do projeto no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; ii) encontra-se juntada a declaração do ordenador de despesa no sentido de que o projeto tem adequação orçamentária, sendo compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, com o Plano Plurianual; e (iii) segundo manifestação do Ilmo. Senhor Subsecretário do Tesouro Municipal de fls. 30, o percentual de comprometimento da receita corrente líquida com as despesas com pessoal é de 33,94%", razão pela qual "a medida em apreço, caso aprovada, não trará implicações quanto ao limite estabelecido no artigo 20 do mesmo diploma legal". Portanto, restam atendidos formalmente os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo da análise da Comissão de Finanças e Orçamento.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Alfredinho (PT) - contrário

Ari Friedenbach (PROS) - contrário

Conte Lopes (PTB) - contrário

Marcos Belizário (PV) - contrário

Arselino Tatto (PT) - contrário

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Alessandro Guedes (PT) - contrário

Laércio Benko (PHS) - contrário

Pastor Edemilson Chaves (PP) - contrário

Jonas Camisa Nova (DEM) - contrário

Valdecir Cabrabom (PTB) - contrário

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Dalton Silvano (PV) - contrário

Paulo Fiorilo (PT) - contrário

Jair Tatto (PT) - contrário

Ota (PROS) - contrário
Ricardo Nunes (PMDB) - contrário”

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/04/2015, p. 93

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.